

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 29 de abril de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.185

Recurso nº: 99.984 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente: SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - EXTRAVIO
DO LIVRO DIÁRIO - IMPRESTABILIDADE DA
ESCRITA

A falta de apresentação do livro Diário
torna inviável a confiabilidade da es-
crita. Uma vez que a lei faz obrigató-
ria sua escrituração, a sua inexistên-
cia justifica o arbitramento.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.

A handwritten signature, possibly of Victor Luís de Salles Freire, consisting of a stylized, cursive 'V' followed by a horizontal line.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10480-003.666/90-93****RECURSO Nº: 99.984****ACORDÃO Nº: 103-12.185****RECORRENTE: SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55/63) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE. (fls. 46/51) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 39/41), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 29/37) a auto de infração contra si lavrado (fls. 19) em virtude de arbitramento do lucro, no exercício de 1.988, ano-base de 1.987.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da impugnação (fls. 10), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 29/37), a empresa alegou, preliminarmente, que a sua escrita contábil sempre foi rigorosamente mantida, com registro do livro diário, considerado sumariamente inexistente, na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, tendo inclusive, apresentado declaração de rendimentos com base no lucro Real.

Lhe assistiria o direito de reeditar tal livro, conforme o disposto no artigo 165, § 1º, do RIR/80, para o que solicitaria um prazo adicional de 90 (noventa) dias, antes do julgamento do mérito.

No mérito, alegou que:

Acórdão nº 103-12.185

1) não concordaria com seu enquadramento no artigo 399, inciso I, do RIR/80, pois mantém escrita contábil e fiscal regular, com todas as demonstrações financeiras e demais livros auxiliares necessários devidamente registrados e escriturados;

2) não lhe teria sido concedido o prazo legal de 20 (vinte) dias, assegurado pelo artigo 623, § 4º, do RIR/80, para apresentação do livro diário em discussão;

3) o livro diário referente ao período-base em exame teria sido extraviado, anteriormente à ação fiscal, tendo já sido iniciado processo de elaboração de um novo livro;

4) o arbitramento teria sido consequência da não concessão de prazo, por parte dos fiscais; para a elaboração do livro substituto;

5) não caberia a multa de 50%, pois o próprio arbitramento, pela sua forma de apuração, já seria uma espécie de penalidade;

6) também não caberia o agravamento da multa, sob o argumento de que a intimação não teria sido atendida;

7) já fora fiscalizada anteriormente sem que fosse acusadas qualquer irregularidade;

Finalmente, requereu o acolhimento da preliminar e aproveitou para citar alguns acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, que no seu entender, referem-se à causa em exame.

A informação fiscal (fls. 39/41) propôs a manutenção integral do auto de infração por entender que as alegações apresentadas são indevidas. O extravio do livro diário, principal e obrigatório, segundo o art. 160, do RIR/80, implicaria em cumprimento do disposto no artigo 165, § 1º, do mesmo diploma legal, e que não teria sido observado pela impugnante. Esse descum



Acórdão nº 103-12.185

primento seria o condicionamento legal para a legalização de novos livros.

Informou, também, que o prazo concedido para a apresentação do livro diário foi bem superior aos 20 (vinte) dias pleiteados na impugnação, haja vista que tal documento foi solicitado pela primeira vez em 02-02-90 e pela segunda em 02-04-90.

A decisão de primeira instância (fls. 46/51), na mesma linha da informação fiscal, julgou a ação fiscal procedente, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A falta de exibição ao Fisco de escrita contábil do contribuinte autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a Pessoa Jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do registro de comércio.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 55/63) informando que, até a data da fiscalização, não tinha conhecimento do extravio do livro diário, o que determinou não fossem adotadas as providências da lei.

No mais, repetiu os mesmos argumentos da impugnação.

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-12.185

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 55/63), devendo, portanto, ser conhecido.

A rigor inexistem preliminares.

A empresa ora recorrente tem contra si autuação' amparada na não apresentação do livro diário nº 07, referente ao período de 01-01-87 a 31-12-87, que culminou no arbitramento do lucro.

Tem-se como correto o arbitramento do lucro quando a empresa não mantém suas escritas comercial e fiscal conforme exige a legislação do imposto de renda.

No caso em exame, chega-se a conclusão que apesar dos argumentos da recorrente, não foi possível afastar tal presunção. Conforme consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 15/18), à empresa foi solicitado que procedesse a apresentação dos documentos elencados no Termo de Início de Fiscalização (fls. 01). E, realmente, a empresa assim o fez, com exceção do livro diário que, de acordo com o já citado termo, teria sido extraviado e estava sendo procurado.

Tal afirmativa, verbal de início, por duas vezes foi feita pela empresa aos Fiscais Autuantes que, em 02-04-90, lavraram Termo de Reintimação (fls. 12), procurando garantir o prosseguimento normal da ação fiscal.

Pela primeira vez no processo, em resposta a reintimação, aparece a informação por escrito da empresa, confirmando o que já havia sido dito anteriormente, que o livro diário nº 07 encontrava-se extraviado, possivelmente destruído pela ação dos cupins.

Acórdão nº 103-12.185

Assim, apenas em 16-04-90 foi lavrado o auto de infração (fls. 19) resultando num prazo de 75 (setenta e cinco) dias para que a solicitação formulada fosse atendida. Essa dilação, do prazo inicialmente concedido, retira o fundamento do alegado pela empresa, de que o prazo de 20 dias previsto no § 4º do artigo 623, do RIR/80 não foi respeitado, mesmo porque este artigo refere-se, mais especificamente, aos pedidos de esclarecimentos.

Tratando-se de extravio, conforme alega a recorrente, deverá sempre ser observado o que diz o § 1º do art. 165, do RIR/80, sob pena de perda do direito à legalização de novos livros ou fichas, como pleiteado em sua defesa, haja vista o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

A inexistência do livro diário inviabiliza a confiabilidade da escrita, uma vez que a lei o torna obrigatório. Assim a falta de sua escrituração, justifica o arbitramento.

A própria contribuinte admitiu a inexistência do dito livro na fase impugnatória e a sua apresentação posteriormente à autuação, para a situação de arbitramento de lucro, faz com que a questão evolua para o fato de que não existe o arbitramento condicional.

Desta forma, a irregularidade apontada não pode ser considerada um mero detalhe, a ser sanada com a reconstituição.

No que se refere à aplicação da multa conforme o previsto no art. 728, § 1º do RIR/80, considera-se correta sua aplicação, posto que a recorrente não apresentou os documentos que lhe foram solicitados no prazo marcado, caracterizando-se sua omissão como uma negativa ao cumprimento das intimações.

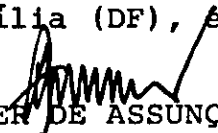
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.



Acórdão nº 103-12.185

Este, o meu voto.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

